

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147216 - PR (2016/0164589-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORE : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

S

JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169

AGRAVADO : LUCIANA ANGELICA SABIM

ADVOGADO : GENEROSO HORNING MARTINS - PR036695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO NA QUAL A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E SUA CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que, em face da peculiar situação processual do feito, conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação ajuizada contra o Estado do Paraná, na qual a parte agravada requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de entrega do diploma da autora, após a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais de Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

III. No caso, a ação foi originalmente proposta contra o Estado do Paraná, perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo remetido os autos à Justiça Federal, por entender pela necessidade de inclusão da União no feito, como litisconsorte passiva necessária. Em decisão irrecorrida, o Juízo Federal concluiu pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União e pela sua consequente ilegitimidade passiva, com devolução do processo à Justiça Estadual, que suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Assim, é

o caso de ser declarada a competência da Justiça Estadual para o processo e o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

IV. A questão referente ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal – que reconheceu a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União e a sua consequente ilegitimidade passiva, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual – deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ: AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular e/ou contra o ente federativo estadual, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Estadual. Precedentes: STJ, AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018; AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.216 - PR (2016/0164589-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 08/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/07/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitado.

De acordo com os autos, trata-se de ação de indenização objetivando ação contra o ESTADO DO PARANÁ, requerendo a condenação dos requerido no pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da não entrega de diploma de curso de graduação (fls. 5/20e).

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual. Na decisão de fls. 122/126e, o ora suscitante, de ofício, entendeu que a UNIÃO deveria integrar o polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, declinando da competência para a Justiça Federal.

Na Justiça Federal, o suscitado proferiu a decisão de fls. 108/110e, na qual não reconheceu 'a União como parte legítima nos presentes autos, e consequentemente, não vislumbro caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar a presente ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal'.

Após o retorno dos autos à Justiça Estadual, fora suscitado o presente Conflito de Competência (fl. 109e).

O Ministério Público Federal opina pelo 'conhecimento do presente conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Estadual' (fl. 143e).

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Assim sendo, **in casu**, nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do novo Código de Processo Civil – 2015 –, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Com efeito, a matéria não é nova nesta Corte.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica

ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Além disso, 'a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)' (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, conforme relatado, na Justiça Federal, o suscitado decidiu pela ilegitimidade passiva da UNIÃO para integrar a lide. Assim, inexistindo manifestação recursal contra tal decisão, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitante para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública' (Súmula 150/STJ);

'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito' (Súmula 224/STJ); e

'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual' (Súmula 254/STJ).

Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR (suscitante)**, para o processamento do feito" (fls. 148/150e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – Do Mérito

Cuida-se, em essência, da não possibilidade de, uma vez concluído o curso, registrar o diploma expedido, frente à negativa do Conselho Nacional de Educação, que não concedeu autorização para o funcionamento do curso, o que era necessário segundo disposto no artigo 80, Lei Federal n.º 9.394/96. Desta forma, resta claro, que está a incidir na demanda uma atividade que é prerrogativa exclusiva da União, através do Conselho Nacional de Educação, órgão apto a legitimar, através do competente registro, os diplomas expedidos pelas entidades de ensino, no caso a Vizivali. Importa, portanto, a manutenção da União no polo passivo da demanda, com a consequente jurisdição da Justiça Federal, como competente para decidir a causa.

Neste sentido, é de se ressaltar que a questão já foi decidida, pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.344.771/PR, na sistemática de recursos repetitivos, decisão transitada em julgado em 07/10/2013, conforme acórdão a seguir transcrito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da

entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: 'Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto- vista) e Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso do Estado do Paraná e conheceu parcialmente do recurso do particular, e nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves

Superior Tribunal de Justiça

Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Não é outro o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu a questão, *in verbis*:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que 'aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. 4. *In casu*, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: 'ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos.' 6. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 698440 AgRg, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10- 2012)

Superior Tribunal de Justiça

Na mesma linha, decisão do Ministro Dias Toffoli, no RE 687.361, de 10/04/2013, nos termos seguintes: 'Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos extraordinários, para, reconhecendo o interesse da União no processo, determinar sua permanência no polo passivo da ação, com o consequente retorno dos autos para o Tribunal de origem, para continuação do julgamento do recurso de apelação.'

No mesmo sentido, RE n. 692456, Ministro Ricardo Lewandowski, RE n. 762.119, Ministro Celso de Mello e ARE n. 754.174, Ministro Gilmar Mendes.

Da lavra da Eminente Ministra Relatora Assusete Magalhães, em caso idêntico a este ora em apreciação, temos a decisão no AgRg do CC n. 130.784/PR, de 26/05/2015, trânsito em julgado 10/06/2015, nos termos seguintes:

[...] 'O Agravo Regimental merece ser provido.

Com efeito, conforme salientado pelo agravante, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988' (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/08/2013).

Ante o exposto, reconsidero da decisão de fls. 758/760e.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço do Conflito de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízos em conflito.

Intimem-se.' [...]

Precedente na mesma linha, temos a decisão no AgRg do CC n. 130.370/PR, de 25/02/2014, trânsito em julgado 20/03/2014, do Ministro Relator Benedito Gonçalves, com a seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMA. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 80 DA LEI N. 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O RITO

DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS CONHECIDOS, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.'

Esta matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme se pode verificar dos julgados recentes, dos Ministros componentes da Primeira e Segunda Turmas, citados a seguir: Resp 1.332.462/PR, Resp 1.334.780/PR, Resp 1.332.451/PR (Rel. Min. Mauro Campbell); Resp 1.265.645/PR, Resp 1.330.819/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes); AgRg no Resp 1.338.825/PR, AgRg no Resp 1.325.086/PR, Resp 132.532/PR, RESp 1.332.547/PR (Rel. Min. Humberto Martins); AgRg no Resp 1.346.378/PR, Resp 1.330.069/PR (Rel. Min. Herman Benjamin); AgRg no Resp 1.256.660/PR, Resp 1.324.563/PR (Rel. Min. Benedito Gonçalves); Resp 1.335.247, Resp 1.346.443/PR (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima); Resp 1.324.501/PR (Rel. Min. Castro Meira), entre diversos outros julgados que demonstram o entendimento pacificado no sentido de declarar a União como parte legítima para figurar no feito, e competente a Justiça Federal para o julgamento.

São casos concretos, com decisão recente, uma vez que se referem à mesma entidade de ensino e ao mesmo problema enfrentado por tantos alunos quantos foram os que concluíram o referido curso, que se contam aos milhares, mas não conseguiram o registro de seus diplomas, atividade exclusiva da União, logo competência da Justiça Federal para apreciação.

Na mesma linha, pelo entendimento de que a União é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, e competente a Justiça Federal para o julgamento decisões do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, nos Resp n. 1330835 e n. 1325482, ambos de 02/08/2012, publicação no DJE em 08/08/2012.

Desse modo, as mencionadas decisões demonstram estar pacificada a matéria no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o que justifica a apresentação do presente agravo, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.

É de se reafirmar, por fim, que, ainda que neste caso concreto, se busque apenas a indenização por danos morais, estes danos só ocorreram pela impossibilidade de se obter o registro de diploma, atividade exclusiva da União, através de seu Conselho Nacional de Educação, o que afasta a incidência das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, fundamentos da decisão da Eminentíssima Relatora.

Esta é uma causa já de há muito pacificada no STJ, como havendo interesse da União e consequente competência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Em nome do princípio da segurança jurídica é que deve ser revista a decisão ora agravada, nos termos já expostos" (fls. 158/164e).

Por fim, requer "o Estado do Paraná a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação, no presente Conflito de Competência, para declarar a competência jurisdicional da Justiça Federal, para decidir a causa posta em apreciação. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente Agravo submetido à

Superior Tribunal de Justiça

apreciação do órgão colegiado para dele conhecer e lhe dar provimento, para reforma da decisão monocrática agravada, para que seja reconhecida e afirmada a competência da Justiça Federal" (fl. 164e).

Intimada (fl. 166e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 169e).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.216 - PR (2016/0164589-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
S
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : LUCIANA ANGELICA SABIM
ADVOGADO : GENEROSO HORNING MARTINS - PR036695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO NA QUAL A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E SUA CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que, em face da peculiar situação processual do feito, conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação ajuizada contra o Estado do Paraná, na qual a parte agravada requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de entrega do diploma da autora, após a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais de Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

III. No caso, a ação foi originalmente proposta contra o Estado do Paraná, perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo remetido os autos à Justiça Federal, por entender pela necessidade de inclusão da União no feito, como litisconsorte passiva necessária. Em decisão irrecorrida, o Juízo Federal concluiu pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União e pela sua consequente ilegitimidade passiva, com devolução do processo à Justiça Estadual, que suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Assim, é o caso de ser declarada a competência da Justiça Estadual para o processo e o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

IV. A questão referente ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal – que reconheceu a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União e a sua consequente ilegitimidade passiva, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual – deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ: AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; AgRg

Superior Tribunal de Justiça

no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular e/ou contra o ente federativo estadual, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Estadual. Precedentes: STJ, AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018; AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2017.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação **como condição de expedição de diploma aos estudantes**, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

Ocorre que, a partir de ulterior reexame da matéria, em vários precedentes colegiados da Primeira Seção do STJ, de minha relatoria, julgados em 12/08/2015, à unanimidade (AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; AgRg no CC 139.432/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; AgRg no CC 138.850/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015), firmou-se o entendimento de que inviável o acolhimento da pretensão do agravante, nos autos do presente Conflito de Competência, em face da peculiar situação processual do feito.

De acordo com os presentes autos, Luciana Angelica Sabim ajuizou ação contra o ESTADO DO PARANÁ, ora agravante, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de entrega do diploma da autora, após a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais de Ensino Fundamental e da Educação Infantil (fls. 12/28e).

A ação foi originalmente proposta contra o Estado do Paraná, perante a Justiça Estadual. Referido Juízo, reconhecendo a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 92/99e).

Recebidos os autos na Justiça Federal, fora proferida a decisão de fls. 108/110e, assim fundamentada:

"1. Trata-se de ação ordinária pela qual a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da ausência de entrega do diploma em razão da conclusão do 'Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais de Ensino Fundamental e da Educação Infantil.'

Originalmente ajuizados perante a Justiça Estadual, o Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, nos termos da decisão digitalizada

no anexo DEC2 de Evento 1.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório.

2. Decido.

Inicialmente, cabe salientar que muito embora o Juízo Estadual já tenha se pronunciado acerca da inclusão da União no polo passivo, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é a Justiça Federal o órgão competente para analisar a existência de interesse jurídico de pessoa jurídica abrangida pelo inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Nesse sentido:

(...)

Dito isso, em relação ao caso dos autos, este Juízo não desconhece o posicionamento do STF e do STJ no sentido de que a União é parte legítima nas demandas em que se discute a ausência de credenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição para expedição do diploma.

Ocorre que o caso presente não guarda exata correspondência com os casos a que se refere a jurisprudência do STF e STJ. Explico.

Como se vê da exordial, digitalizada em INICI de evento 1, o pedido da autora circunscreve-se à indenização por danos morais e à restituição dos valores gastos durante e em razão do curso. Para tanto, a autora arrolou como réus a VIZIVALI, o IESDE/BRASIL e o Estado do Paraná.

Pois bem.

Pelo princípio da demanda, ninguém pode ser obrigado a litigar contra quem não queira, afinal, nos termos do art. 2º do CPC, 'nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais'.

Como exceção a essa regra, ao Juízo é dado interferir no direito de escolha do jurisdicionado apenas quando configurada a hipótese de litisconsórcio necessário, descrita no artigo 47 do CPC nos caso em que 'por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'.

Disto isso, verifico que **o caso em tela não traduz a hipótese de litisconsórcio necessário, pois a lide não precisa ser decidida de modo uniforme para os réus e para a União. Vale dizer, a autora escolheu cobrar os danos supostamente causados pelo Estado do Paraná, IESDE e VIZIVALI, considerando as parcelas de responsabilidade que lhes são próprias, dentro dos procedimentos que levaram ao oferecimento do Curso de Capacitação. Desse modo, eventual condenação dos réus nesse sentido não implicará na obrigatória condenação da União, especialmente porque, repito, a autora não formula pedido para expedição de diploma a demandar providências pelo Ministério da Educação.**

Isto posto, **não reconheço a União como parte legítima nos presentes autos, e consequentemente, não vislumbro caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar a presente ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.**

Em razão disso, **determino a remessa do presente processo eletrônico e os autos físicos arquivados em secretaria ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para que sejam adotadas as providências que entender necessárias".**

Remetidos os autos ao Juízo Estadual, suscitou ele o presente Conflito Negativo de Competência, pelos mesmos fundamentos da anterior decisão de fls. 92/99e (fls. 122/126e).

Nesse contexto, tendo o Juízo Federal expressamente reconhecido, **em decisão irrecorrida**, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, e, em consequência, a sua ilegitimidade passiva, em face dos termos da demanda, caso é de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da causa, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Cumprido destacar que a questão referente ao mérito da decisão do Juiz Federal – que reconheceu a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, em consequência, a sua ilegitimidade passiva – deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Com efeito, segundo lição de Athos Gusmão Carneiro (*Jurisdição e competência*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 332), "trata-se, o conflito de competência, de um incidente processual, ausente natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz competente".

Já Antonio Dall'Agnol, ao comentar o art. 122 do CPC (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 2: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242; [coordenação de Ovídio A. Batista da Silva] – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 107), ensina que "o pronunciamento do tribunal deve se adstringir à questão do conflito, vedada a incursão por matéria que a ele seja alheia,

como, por exemplo, a que diga com legitimidade de uma das partes".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada).** Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PAGO A FUNCEF. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

2. **'O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração'.** (AgRg no CC 130.677/ES, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

DJe 17.2.2014).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'; 'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual'.

2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA ENTREGA DEFINITIVA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150/STJ, 224/STJ E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo Estadual, no qual afirma ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada contra FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU - VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, na qual a parte interessada requer a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de graduação e no pagamento de indenização por danos morais.

II. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, tendo o Juízo Federal ora suscitado, em decisão irrecorrida,

reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150/STJ, 224/STJ e 254/STJ.

III. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado - que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Precedentes do STJ (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.**

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC).

3. **O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.**

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO.

1. Se o Juiz Federal afasta, pelos fundamentos que lhe parecem adequados, interesse de ente federal na lide, deve apenas devolver os autos ao Juízo Estadual.
2. **Não cabe, em conflito de competência, apreciar o acerto ou desacerto da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal na lide**" (STJ, AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular e/ou contra o ente federativo estadual, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).
2. Em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.
3. Considerando que o caso dos autos trata de indenização por danos morais e materiais e que a impossibilidade de expedição do registro figura apenas como causa de pedir, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 146.684/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

1. **Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular e o Estado do Paraná, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, firmada está a competência da Justiça estadual, na medida em que afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 147.216 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0164589-4

Número de Origem:

00144150920108160004 144150920108160004 50620724720144047000

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LUCIANA ANGELICA SABIM
ADVOGADO : GENEROSO HORNING MARTINS - PR036695
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : WILTON VICENTE PAESE - PR008137

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : WILTON VICENTE PAESE - PR008137
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
AGRAVADO : LUCIANA ANGELICA SABIM
ADVOGADO : GENEROSO HORNING MARTINS - PR036695

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de dezembro de 2020